

DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA INCLUSÃO

DERECHO A LA EDUCACIÓN DESDE UNA PERSPECTIVA DE INCLUSIÓN

Jamaira Silva Martins¹
Bernardo Iago Cardoso²

MARTINS, Jamaira Silva; BEZERRA, Bernardo Iago Cardoso. **Direito à educação na perspectiva da inclusão**. 27 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o direito à educação das pessoas com necessidades especiais, com ênfase no acesso, na permanência e na aprendizagem na rede regular de ensino. Examina-se esse direito sob a perspectiva da educação inclusiva, considerando a evolução das concepções de deficiência e das práticas educacionais destinadas a esse público. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se o estudo do direito à educação das pessoas com deficiência à luz da educação inclusiva, com base nos documentos legais nacionais e internacionais. Aborda-se a responsabilidade jurídica e estatal na concretização desse direito fundamental por meio da formulação de políticas públicas, da regulamentação normativa e do controle de sua aplicação. Discute-se, por fim, os desafios estruturais e conceituais que influenciam a efetividade desse direito, bem como os pressupostos necessários à sua plena realização. **Método.** Realizou-se uma análise teórico-documental, fundamentada em legislações, diretrizes internacionais e contribuições da literatura especializada, buscando compreender os reflexos históricos, sociais e pedagógicos das políticas de inclusão no contexto escolar. **Resultados.** Constatou-se que os instrumentos legais reconhecem a educação como direito humano fundamental, assegurando acesso, permanência e qualidade no ensino. Observou-se, ainda, que a implementação da educação inclusiva enfrenta obstáculos significativos, como a necessidade de ruptura com modelos escolares excludentes, a insuficiência de práticas pedagógicas adequadas e as resistências institucionais que dificultam a inclusão plena nas classes comuns. **Conclusão.** Dessa forma, o estudo evidencia que a concretização do direito à educação inclusiva exige a atuação articulada de diferentes atores sociais — Estado, instituições de ensino, profissionais da educação, famílias e comunidade — na construção de práticas efetivas que garantam igualdade, participação e qualidade na aprendizagem. O fortalecimento de políticas inclusivas se mostra essencial para assegurar uma escola democrática e acessível a todos.

Palavras-chave: direito à educação; educação inclusiva; direitos humanos, pessoas com deficiências.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte

ABSTRACT

Introducción. Este estudio aborda el derecho a la educación de las personas con necesidades educativas especiales, con énfasis en el acceso, la permanencia y el aprendizaje dentro del sistema educativo regular. Este derecho se examina desde la perspectiva de la educación inclusiva, considerando la evolución de las concepciones sobre la discapacidad y las prácticas educativas dirigidas a esta población. **Objetivo.** En este contexto, se realizó un estudio del derecho a la educación de las personas con discapacidad a la luz de la educación inclusiva, con base en documentos legales nacionales e internacionales. La responsabilidad legal y estatal en la realización de este derecho fundamental se aborda mediante la formulación de políticas públicas, la regulación normativa y el control de su aplicación. Finalmente, se discuten los desafíos estructurales y conceptuales que influyen en la efectividad de este derecho, así como los prerrequisitos necesarios para su plena realización. **Método.** Se realizó un análisis teórico-documental, basado en la legislación, las directrices internacionales y las contribuciones de la literatura especializada, buscando comprender las reflexiones históricas, sociales y pedagógicas de las políticas de inclusión en el contexto escolar. **Resultados.** Se encontró que los instrumentos legales reconocen la educación como un derecho humano fundamental, garantizando el acceso, la permanencia y la calidad de la enseñanza. También se observó que la implementación de la educación inclusiva enfrenta obstáculos significativos, como la necesidad de romper con los modelos escolares excluyentes, la insuficiencia de prácticas pedagógicas adecuadas y la resistencia institucional que dificulta la plena inclusión en las aulas regulares. **Conclusión.** Así pues, el estudio demuestra que la realización del derecho a la educación inclusiva requiere la acción coordinada de diferentes actores sociales —el Estado, las instituciones educativas, los profesionales de la educación, las familias y la comunidad— para construir prácticas efectivas que garanticen la igualdad, la participación y la calidad del aprendizaje. Fortalecer las políticas inclusivas es esencial para asegurar una escuela democrática y accesible para todos.

Palabras clave: derecho a la educación; educación inclusiva; derechos humanos; personas con discapacidad.

INTRODUÇÃO

O sistema educacional brasileiro constitui pressuposto indispensável para a efetivação do direito à educação e para o pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, o presente artigo busca contribuir para o debate acerca das condições de acesso à educação, por meio da análise de aspectos legais, sociais e dos entraves que ainda dificultam a concretização desse direito fundamental, especialmente no que se refere à educação inclusiva e especializada.

A análise da legislação que assegura a educação inclusiva no Brasil mostra-se

essencial para a compreensão dos direitos e garantias fundamentais destinados à promoção do acesso, permanência e participação de todos os estudantes no sistema educacional. As normas vigentes, ao estabelecerem princípios de igualdade, acessibilidade e não discriminação, orientam práticas pedagógicas inclusivas e fortalecem a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo diretamente para o exercício da cidadania.

No âmbito do curso de Direito, o estudo do direito à educação sob a perspectiva inclusiva revela-se de grande relevância, uma vez que envolve o exame dos direitos fundamentais, da legislação educacional e dos princípios que fundamentam a dignidade da pessoa humana. A educação especializada e inclusiva integra o campo dos direitos humanos e demanda que profissionais da área jurídica compreendam tanto a legislação quanto os desafios relacionados à implementação de políticas públicas voltadas à inclusão. Tal compreensão é essencial para a atuação consciente e eficaz na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, preparando advogados, magistrados e demais operadores do Direito para lidar com questões de acessibilidade e inclusão em diferentes contextos sociais.

Dessa forma, o presente estudo tem como propósito analisar o direito subjetivo à educação - especialmente na perspectiva da educação inclusiva e especializada -, sua previsão constitucional e sua regulamentação por meio de legislação específica. Busca-se evidenciar a relevância desse direito para assegurar o acesso ao ensino público, obrigatório e gratuito, entendido como condição essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício da cidadania.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No Brasil, a educação é reconhecida como um direito social essencial, garantido pela Constituição Federal de 1988, previsto no seu artigo 6º que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, [...]”. (Brasil, 1988). Esse direito tem como finalidade assegurar o crescimento pleno do indivíduo e garantir sua participação ativa na sociedade, sendo um instrumento essencial para a promoção da inclusão, de

construção de valores democráticos e de fortalecimento da igualdade entre os indivíduos na sociedade.

O conjunto de normas que compõe o sistema jurídico nacional foi elaborado para garantir, de maneira efetiva, o direito de todos à educação, assegurando que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de acesso e permanência no ambiente escolar, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Este documento normativo, por sua vez elenca, entre seus objetivos fundamentais, o dever de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV). Estabelece, ainda, a educação como direito social, cuja finalidade é estimular a igualdade entre todas as pessoas, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, em igualdade de condições, o acesso e a permanência de todos na escola.

Conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Assim, a responsabilidade pela efetivação da educação recai sobre o Estado e a família, mas deve ser apoiada por toda a sociedade conforme Sousa (2018). Sua efetivação requer ações integradas e permanentes entre o poder público, as instituições educacionais e as famílias, de modo a criar condições para o aprendizado, a formação integral do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania e para a vida em comunidade.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

A educação, prevista na Constituição Federal de 1988, é um direito universal, assegurando a participação de todos os indivíduos sem qualquer forma de distinção ou discriminação. O artigo 3º da Carta Magna elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promotora da igualdade de oportunidades.

O artigo 206, em consonância com os preceitos constitucionais, define os

princípios que regem o ensino do país, assegurando o respeito à dignidade humana e a eliminação de práticas discriminatórias. Tais princípios possuem relevância essencial, pois orientam a formulação das políticas públicas educacionais e asseguram a proteção dos direitos de todos os educandos no processo educativo.

Dentre os princípios constitucionais que regem o ensino, destacam-se os dispostos no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII – garantia de padrão de qualidade;
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
(Brasil, 1988).

Vale ressaltar que o I do art. 206, “princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, é fundamental para educação inclusiva, pois reforça a importância não só da matrícula em estabelecimento de ensino, mas também da necessidade oferecer condições reais de aprendizagem para todos, inclusive para pessoas com deficiências. Pode-se compreender, a partir do art. 206 da Constituição Federal, que o direito à educação vai além do simples acesso à escola, sendo igualmente indispensável garantir a permanência do estudante e a qualidade do ensino.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trata a educação como um direito fundamental e um instrumento essencial para o exercício da cidadania e desenvolvimento humano, além de garantir esse direito no art. 205, a Carta Magna estabelece, no art. 206, os princípios que orientam a prática educacional no país. A partir desses princípios, observa-se que a educação é um instrumento de construção da cidadania, do pensamento crítico e da dignidade da pessoa humana.

1.3 ANÁLISE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) NO TOCANTE A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) estabelece as bases da educação brasileira e reforça a responsabilidade do Estado em garantir a oferta de ensino público de qualidade (Saleme, 2022). Neste contexto, a educação inclusiva, a Lei de Diretrizes e Base (LDB, 1996) define a educação como um conjunto de processos formativos especial como modalidade de ensino a ser oferecida preferencialmente na rede regular, garantindo atendimento educacional especializado e suporte pedagógico adequado aos estudantes com necessidades educacionais especiais.

Em seu artigo 1º, a LDB apresenta uma conceituação abrangente sobre o processo educativo, nos seguintes termos:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Brasil, 1996).

Além disso, define normas complementares para a educação básica, como a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação da aprendizagem” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (LDB, art. 37).

No mesmo dispositivo normativo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 59, estabelece que os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos com necessidades especiais o seguinte:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (Brasil, 1996).

Dessa forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reconhece a necessidade de adaptações pedagógicas, estruturais e institucionais como condição essencial para garantir a participação plena e efetiva dos alunos com necessidades educacionais especiais no ambiente escolar. Tais adaptações visam assegurar igualdade de oportunidades, acessibilidade, e o exercício do direito à educação inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

1.4 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RELACIONADOS À INCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos no Brasil, integrando normas internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana ao ordenamento jurídico nacional (Brasil, 1988). Com o processo de redemocratização e a internacionalização dos direitos humanos, o país passou a reconhecer tratados e convenções internacionais como instrumentos jurídicos de relevância constitucional.

Neste contexto, o Brasil passou por um intenso processo de abertura democrática e internacionalização dos direitos humanos, o que culminou na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário. Essa emenda introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, adquirem status de emenda constitucional.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

O Decreto Legislativo nº 186, de 2008, marcou a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, ambos elaborados no âmbito da ONU, evidenciando o compromisso do Brasil com a promoção da inclusão, da igualdade de oportunidades e da proteção dos direitos das

peças com deficiência (Brasil, 2008). A partir desse marco, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) regulamentou os direitos previstos na Convenção, adaptando-os à realidade nacional e fortalecendo a educação inclusiva (Brasil, 2015)

Com a assinatura e ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Congresso Nacional, em observância ao disposto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, conferiu à referida Convenção e ao seu Protocolo Facultativo status de emenda constitucional, reconhecendo a centralidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico nacional.

Um importante reflexo desse tratado se materializou com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que internalizou e regulamentou os direitos previstos na Convenção, adaptando-os à realidade social e institucional brasileira.

Outro documento essencial no plano internacional é a própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), aprovada pela Assembleia Geral da ONU e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. O Decreto nº 6.949/2009 promulga a convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados devem garantir sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis de ensino, assegurando o direito à educação de qualidade e a adoção de medidas que promovam o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência (ONU, 2006). Entre essas medidas, destacam-se:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo

com a meta de inclusão plena (Brasil, 2009).

É importante ressaltar que, no período em que foi elaborada a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, prevalecia a visão médica da deficiência, que a compreendia como uma condição patológica. Por essa razão, utilizava-se a nomenclatura “portadoras de deficiência”, conceito atualmente superado, uma vez que se reconhece a deficiência sob a perspectiva biopsicossocial, centrada na interação entre as limitações individuais e as barreiras sociais e ambientais.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de importantes instrumentos normativos que embasam e consolidam a educação inclusiva. Entre eles, destaca-se a Declaração de Salamanca (Unesco, 1994), resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, realizada em Salamanca, Espanha, e promovida pela Unesco.

A referida declaração defende que os alunos com necessidades educacionais especiais devem ser incluídos nas escolas regulares, com vistas a combater de forma efetiva as atitudes discriminatórias e a promover uma educação para todos. A Declaração de Salamanca (1994) estabelece como um dos princípios centrais: “As escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras”

Outros documentos internacionais também orientam a educação inclusiva no Brasil. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999), conhecida como Convenção de Guatemala. Esse tratado foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.956/2001, e reafirma que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as demais, destacando a necessidade de ações concretas para eliminar a discriminação e promover a plena integração dessas pessoas à sociedade. Conforme dispõe o artigo II da Convenção de Guatemala: “Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”.

Esses tratados e convenções constituem diretrizes essenciais para a promoção de políticas públicas inclusivas, assegurando a participação efetiva de estudantes com deficiência no ambiente escolar, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Esses

documentos orientam a superação das barreiras de acesso, permanência e aprendizagem, assegurando a participação plena e efetiva dos estudantes com deficiência na vida escolar e social, em igualdade de condições com os demais educandos.

2 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL – FUNDAMENTOS E MARCOS LEGAIS

2.1 DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação inclusiva pode ser compreendida como um processo contínuo e democrático que visa assegurar o direito à educação a todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, culturais ou econômicas, em um ambiente escolar comum, pautado na igualdade de oportunidades e na valorização da diversidade humana.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 2º, apresenta a seguinte definição legal de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 em seu artigo 54, inciso III, estabelece como dever do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Esse dispositivo reafirma o compromisso do poder público com a inclusão escolar, assegurando o direito à educação em igualdade de condições, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), publicada em 2007 pelo Ministério da Educação, apresenta a seguinte definição para a Educação Especial:

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional

especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular (Brasil, 2007, p.10).

Tem-se também o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência. Esse decreto define a educação especial como uma modalidade de educação escolar que deve perpassar todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando o atendimento adequado às especificidades dos educandos com deficiência.

2.2 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)

A educação inclusiva é compreendida como um modelo educacional que visa atender a todos os estudantes, independentemente de suas características físicas, intelectuais, sociais, culturais ou emocionais, promovendo um ambiente de aprendizado que respeite e valorize a diversidade humana. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça essa garantia ao dispor sobre a necessidade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, conforme estabelece o seu artigo 27:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015).

Vale ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 27, parágrafo único, estabelece direitos e deveres fundamentais referentes à atuação do Estado, da família e da comunidade escolar no processo educativo das pessoas com deficiência: O referido dispositivo reforça que a educação inclusiva é uma responsabilidade coletiva, cabendo a todos os agentes sociais garantir condições equitativas de acesso, permanência e aprendizado.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da

sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015).

Na sequência, o artigo 28 da mesma lei complementa esse entendimento, ao dispor sobre a obrigação do poder público de assegurar, com efetividade, a oferta de uma educação acessível e de qualidade, promovendo a igualdade de oportunidades para todos os educandos com deficiência.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

- I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
 - II - Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
 - III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
 - IV - Oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;
 - V - Adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
 - VI - Pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
 - VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
 - VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
 - IX - Adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- [...] (Brasil, 2015).

Assim, a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) constitui um dos marcos normativos de maior relevância para a consolidação da educação inclusiva no Brasil. Essa legislação assegura que todas as pessoas com deficiência tenham o direito de aprender, participar e se desenvolver plenamente, em ambientes educacionais que respeitem suas diferenças, potencialidades e individualidades. Desse modo, a LBI reafirma a valorização da

diversidade humana como princípio essencial da educação, promovendo uma formação voltada à igualdade, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PARA A INCLUSÃO ESCOLAR

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito de todos, sendo dever do poder público assegurar o atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede pública de ensino.

Tal garantia está expressamente prevista no artigo 208 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; [...]
- (Brasil, 1988).

É relevante enfatizar que o ensino fundamental é obrigatório e direito de todos, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, não puderam frequentá-lo na idade apropriada. A ausência de oferta desse nível de ensino, ou sua prestação de forma inadequada pelo Poder Público, enseja a responsabilização da autoridade competente, conforme previsto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui um direito público subjetivo, ou seja, um direito que pode ser exigido judicialmente em face da omissão estatal. De acordo com Saleme (2022), o cidadão tem o direito de exigir do Estado o acesso universal à educação, com o objetivo de promover o desenvolvimento pessoal, capacitar para o trabalho e possibilitar o exercício consciente da cidadania.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2001, p. 289) ensina que: “O direito público subjetivo à educação significa que o indivíduo pode exigir do Estado a prestação do ensino fundamental gratuito, não como uma liberalidade, mas como

dever jurídico decorrente da Constituição. ”

Para que a educação inclusiva se concretize como uma realidade efetiva no Brasil, é imprescindível o comprometimento conjunto do Estado e da sociedade, especialmente no que se refere à alocação de recursos, à revisão e atualização das legislações e à promoção de uma cultura escolar pautada na inclusão e no respeito à diversidade. A conscientização acerca da educação inclusiva como direito fundamental é elemento essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana e para o exercício pleno da cidadania, conforme os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

No ano de 2008, a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação instituiu a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), por meio da publicação do documento que orienta os sistemas de ensino a adotarem práticas inclusivas e a garantirem o atendimento educacional especializado no âmbito da educação básica. A instituição dessa política reafirmou o compromisso do Brasil com os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, elaborada pela Organização das Nações Unidas em 2006.

O objetivo dessa política é promover uma educação inclusiva e de qualidade, assegurando que todos os estudantes frequentem salas de aula comuns, respeitando-se as individualidades e potencialidades de cada educando.

A PNEEPEI tem se consolidado como um instrumento estratégico de avanços políticos e sociais, especialmente no campo da educação especializada para alunos com deficiência, altas habilidades ou superdotação.

Essa política também estabelece que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve ser ofertado obrigatoriamente pelos sistemas de ensino, com a finalidade de organizar e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras à participação efetiva dos educandos. Desse modo, o AEE contribui para o desenvolvimento integral, a aprendizagem significativa e a inclusão no mercado de trabalho, fortalecendo o princípio da igualdade de oportunidades.

No que se refere às políticas públicas internacionais, destaca-se a Declaração de Salamanca (1994), que estabelece que:

As políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais.

Ambos os arranjos políticos e de financiamento deveriam encorajar e facilitar o desenvolvimento de escolas inclusivas” (Unesco, 1994).

A Declaração de Salamanca também aborda aspectos estruturais e pedagógicos dos sistemas educacionais dos países signatários, apresentando diretrizes sobre o funcionamento das escolas, a formação e valorização dos professores, as áreas prioritárias de atuação e a participação da família e da comunidade na construção de uma educação verdadeiramente inclusiva. Trata-se de um dos documentos mais significativos no campo da inclusão educacional, pois amplia o alcance das políticas de inclusão para além das pessoas com deficiência, defendendo o direito de todos à educação de qualidade, equitativa e participativa.

A inclusão linguística também é um aspecto central da educação inclusiva no Brasil. A Lei nº 10.436/2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão. Essa lei determina que todo o sistema educacional deve assegurar a inclusão do ensino de Libras nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério, tanto no nível médio quanto superior, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs).

Conforme dispõe a referida norma:

Art. 1º. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 4º. O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão, nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, conforme legislação vigente (Brasil, 2002).

A referida lei representa um marco na valorização da cultura e identidade surda, assegurando o direito linguístico e a participação plena das pessoas surdas em todos os espaços sociais e educacionais.

Outra legislação relevante é a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa legislação reconhece o direito à educação inclusiva e estabelece a

obrigação do poder público de garantir o acompanhamento especializado sempre que houver comprovada necessidade.

Conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, parágrafo único, da referida lei:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (Brasil, 2012).

Essas normativas fortalecem a inclusão educacional sob múltiplas perspectivas linguística, sensorial e cognitiva e reafirmam o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de oportunidades e a acessibilidade universal no processo de ensino-aprendizagem.

Além das leis, a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispondo sobre a organização e o atendimento educacional voltado aos estudantes com necessidades educacionais especiais.

Conforme o artigo 1º da referida norma: “A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades (Brasil, 2001)”.

Essa resolução orienta que os sistemas de ensino devem estabelecer e manter setores específicos dedicados à Educação Especial, devidamente estruturados com recursos humanos, materiais e financeiros, assegurando o suporte necessário à efetivação das práticas inclusivas.

O artigo 4º define que a Educação Especial, como modalidade integrante da Educação Básica, deve respeitar as singularidades, características biopsicossociais e faixas etárias dos educandos, pautando-se em princípios éticos, políticos e estéticos, a fim de garantir:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
II – a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o

cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. (Brasil, 2001).

Portanto, as políticas públicas e programas governamentais de inclusão escolar, além de terem como objetivo assegurar o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais, configuram-se como instrumentos fundamentais para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais. Esses instrumentos normativos consolidam o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de oportunidades, a valorização da diversidade e o combate à exclusão social, consolidando o princípio de que a educação é direito de todos e dever do Estado e da sociedade.

2.4 PAPEL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A educação inclusiva constitui um processo permanente de transformação das práticas educacionais, cujo objetivo central é garantir a participação plena e efetiva de todos os estudantes, independentemente de suas diferenças físicas, sensoriais, intelectuais, sociais ou culturais. Para que esse ideal se concretize, é indispensável que as instituições educacionais se reorganizem em sua estrutura administrativa, pedagógica e física, de modo a acolher e valorizar a diversidade existente no ambiente escolar Mittler (2003).

A verdadeira inclusão escolar pressupõe que todos os alunos, sem qualquer distinção, compartilhem o mesmo espaço educativo, reafirmando o princípio de que a escola deve ser para todos, livre de rótulos, estigmas e discriminações. Esse princípio implica uma mudança profunda nas práticas pedagógicas e institucionais, capaz de acolher e valorizar a diversidade presente no ambiente escolar.

Como destaca Mittler (2003, p. 34):

A inclusão implica uma reforma radical nas escolas em termos de currículo, avaliação, pedagogia e formas de agrupamento dos alunos nas atividades de sala de aula. Ela é baseada num sistema de valores e faz com que todos se sintam bem-vindos e celebra a diversidade [...].

Segundo Crippa e Vasconcelos (2012), o ensino e a aprendizagem

representam atividades desafiadoras, especialmente no caso de crianças com necessidades especiais. A efetividade da aprendizagem depende do comprometimento e da responsabilidade de todos os participantes do ambiente educacional. No caso de alunos especiais, esse compromisso torna-se ainda mais significativo, demandando que o professor adote uma postura de maior envolvimento e colaboração.

No ambiente educacional, o professor deve reconhecer e respeitar as diferenças e a individualidade de cada aluno, compreendendo-os como sujeitos de direitos e protagonistas do próprio processo educativo. Valorizar a diversidade é fundamental para promover uma aprendizagem significativa e inclusiva. Nesse sentido, Freire (1996, p. 59) ressalta que “o respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros”.

Dessa forma, o papel das instituições de ensino vai além da acessibilidade física: é necessário que atendam de forma plena e efetiva todos os educandos, respeitando suas diferenças, necessidades e potencialidades individuais.

As escolas devem se constituir em ambientes sensíveis à diversidade, pautados no respeito, na solidariedade, na justiça e na cooperação, promovendo a aprendizagem significativa e a construção de uma cultura inclusiva. Crippa e Vasconcelos (2012), ressalta que a inclusão de estudantes com deficiência no ambiente escolar e em sala de aula deve basear-se na compreensão de suas capacidades e limitações.

Isso implica repensar currículos, metodologias, avaliações e práticas pedagógicas, de modo que a escola não apenas receba o aluno com deficiência, mas reconheça e valorize sua presença como parte essencial da comunidade escolar. A inclusão verdadeira requer mudanças estruturais e atitudinais, baseadas em uma pedagogia do acolhimento, que promova o sentimento de pertencimento e oportunidades equitativas de participação.

O professor, nesse processo, assume papel central como mediador da aprendizagem e agente transformador, sendo necessário que esteja preparado para atuar de forma colaborativa, utilizar recursos de tecnologia assistiva, adaptar estratégias de ensino e cultivar uma postura de empatia e escuta ativa. Além disso, a gestão escolar deve favorecer uma cultura institucional que valorize a formação continuada, incentive a interdisciplinaridade e estimule o trabalho coletivo

entre professores, coordenadores, famílias e comunidade.

Assim, promover a inclusão não é apenas cumprir um dispositivo legal, mas concretizar um compromisso ético e social com a dignidade humana, reconhecendo cada estudante como sujeito de direitos e protagonista do próprio processo educativo. Somente por meio de uma educação humanizada e transformadora é possível construir escolas verdadeiramente democráticas, que contribuam para uma sociedade mais justa, plural e solidária.

3 DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

3.1 BARREIRAS À INCLUSÃO: FÍSICAS, PEDAGÓGICAS E ATITUDINAIS

A educação inclusiva é um direito garantido por lei, contudo, na prática, ainda enfrenta diversos desafios jurídicos, estruturais e sociais que dificultam a participação plena das pessoas com deficiência no sistema educacional. O acesso à escola regular continua marcado por barreiras físicas, atitudinais e pedagógicas, tornando indispensável que as instituições de ensino ofereçam atendimento educacional especializado (AEE) adequado às necessidades específicas de cada estudante.

Nesse sentido, Lacerda (2022) aponta que:

A escola deve promover formação específica aos professores para que aconteça um melhor atendimento às diferenças, organizando os recursos humanos e materiais de forma colaborativa, desenvolvendo um currículo integrado que permita a participação de todos os educandos.

Entre os principais desafios, destacam-se a escassez de transportes adaptados, a ausência de rampas de acesso e corrimãos, a falta de adequação dos terrenos e mobiliários escolares, além da insuficiência de espaços acessíveis para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida. Tais limitações comprometem o princípio da acessibilidade, previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e evidenciam que a inclusão vai muito além da simples matrícula do aluno na escola regular (Carvalho, 2000).

De acordo com Marchesi (2004), a inclusão escolar é um processo gradual, que exige compromisso efetivo com a transformação das práticas pedagógicas e envolvimento coletivo da comunidade escolar. Isso implica na cooperação entre

professores, gestores, famílias e profissionais do AEE, assegurando uma atuação pautada em princípios de igualdade, equidade e respeito à diversidade. Além disso, a capacitação docente contínua, a adaptação curricular e o uso de metodologias inclusivas são condições essenciais para o sucesso da inclusão educacional.

Assim, a efetivação da educação inclusiva depende da integração entre políticas públicas, formação docente, acessibilidade física e tecnológica, apoio institucional e participação da comunidade, elementos indispensáveis para construir escolas realmente democráticas e acolhedoras. Ao discutir a efetivação da educação inclusiva, é fundamental compreender que a simples adaptação física ou estrutural das escolas não é suficiente para garantir a inclusão plena.

De acordo com Correia (2006), para que a inclusão escolar seja efetiva e de qualidade, é necessário que a escola passe por transformações em todos os seus níveis, abrangendo desde a revisão do currículo até a criação de programas educacionais adaptados às necessidades individuais dos alunos.

O currículo escolar constitui o principal instrumento pedagógico por meio do qual a escola organiza, sistematiza e desenvolve o processo de ensino, concretizando sua proposta educacional. Sob uma perspectiva inclusiva, ele deve assegurar que os conhecimentos selecionados e as metodologias adotadas contribuam para a formação integral de todos os estudantes, considerando suas diferenças e singularidades. Além disso, é fundamental promover acessibilidade, inclusão e o uso de recursos de tecnologia assistiva que favoreçam o aprendizado e a participação de todos os alunos. Como ressalta Oliveira (2023, p. 39):

E mesmo que tenhamos as mais distintas possibilidades de analisá-lo ou construí-lo, devemos ter em mente que a acessibilidade curricular não é somente dar condições para que os sujeitos tenham acesso ao conteúdo proposto, mas sim participar dele, incluindo sua construção. Essa pode ser uma das garantias de que a escola está, realmente, considerando as diferenças e singularidades de todos os seus atores e, portanto, primando por uma perspectiva inclusiva.

Dessa forma, a efetivação da educação inclusiva não depende apenas da existência de legislações específicas, mas sobretudo de ações concretas, mudanças estruturais e transformações humanas e culturais dentro das instituições escolares. É imprescindível assegurar a aplicação efetiva das normas que garantem o direito à educação inclusiva como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Paralelamente, é necessário promover uma mudança cultural, combatendo o preconceito e fomentando práticas pedagógicas e sociais que valorizem a diversidade e fortaleçam a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente escolar.

3.2 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isso significa que, caso o direito à educação inclusiva seja negado por omissão, discriminação ou descumprimento das políticas públicas, qualquer cidadão pode recorrer à Justiça para exigir sua efetivação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, como guardião da Constituição, tem o dever de garantir que as leis e políticas públicas educacionais sejam devidamente cumpridas. Na esfera da educação inclusiva, cabe ao Judiciário julgar casos de violação do direito de acesso, permanência ou atendimento especializado (AEE), determinando, quando necessário, que o Poder Público adote medidas concretas como a adaptação de escolas, currículos e estruturas físicas, assegurando acessibilidade e igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Além disso, o artigo 127, caput, da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O mesmo dispositivo determina que o Ministério Público deve “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”. Já o artigo 129, inciso II, da Carta Magna, complementa que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição”, podendo adotar providências administrativas ou propor ações judiciais para sua defesa.

No que se refere à garantia do direito à educação das pessoas com deficiência, o papel do Ministério Público é igualmente essencial. Cabe a ele assegurar a efetivação desse direito, por meio de instrumentos judiciais e administrativos, incluindo

a fiscalização das políticas públicas de educação inclusiva.

Sua atuação deve alcançar inclusive o próprio Poder Público, tanto na esfera federal quanto estadual e municipal, exigindo dos gestores o cumprimento das normas legais que asseguram uma educação de qualidade e sem discriminação. Desse modo, o Ministério Público atua, por exemplo, por meio de ações civis públicas, recomendações administrativas e termos de ajustamento de conduta (TACs) contra o Estado ou instituições de ensino que neguem o acesso à educação inclusiva, solicitando decisões judiciais que garantam matrícula, profissionais de apoio e atendimento especializado aos alunos com deficiência.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público é fundamental para transformar a previsão legal em realidade social, assegurando igualdade de condições de acesso, permanência e aprendizado e protegendo grupos vulneráveis da exclusão e do preconceito. Em síntese, sem a intervenção efetiva dessas instituições, muitas garantias constitucionais permaneceriam apenas no plano normativo, sem produzir impactos reais na vida dos estudantes com necessidades educacionais especiais.

3.3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação inclusiva é um direito constitucional e, portanto, um dever do Estado. Isso significa que o poder público, em todos os seus níveis, União, Estados e Municípios, tem a obrigação legal e moral de criar condições reais para que as pessoas com deficiência tenham acesso, permanência e sucesso escolar, em igualdade de oportunidades com os demais alunos.

É um dever consagrado na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 205 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. Ademais, o artigo 208, inciso III, garante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, reforçando que a responsabilidade do Estado não se limita à criação de leis, mas se estende à implementação efetiva de políticas públicas que tornem esse direito concreto e acessível.

No âmbito das políticas públicas, observa-se que as ações voltadas à inclusão

transcendem a dimensão educacional, assumindo também caráter político e social.

Nesse sentido, Lopes e Fabris (2013, p. 82) afirmam que: “[...] as políticas de inclusão, de modo geral, assim como as políticas de inclusão escolar, funcionam como potentes estratégias biopolíticas, voltadas à garantia da segurança das populações por meio da diminuição do risco social”.

Embora a responsabilidade na garantia da educação inclusiva seja compartilhada com a sociedade, a família, educadores e a comunidades, o Estado é quem tem dever central de liderar esse processo garantindo acesso à educação de qualidade para todos os alunos, infraestrutura adequada e acessível nas escolas públicas, formação e capacitação continuada para os profissionais da educação, apoio técnico e pedagógico a professores e gestores e acompanhamento de políticas públicas de inclusão.

A efetivação dessas políticas requer planejamento financeiro consistente, com previsão orçamentária específica que garanta os recursos necessários para todas as etapas do processo educacional inclusivo. Isso inclui desde a adaptação da infraestrutura escolar e a aquisição de materiais pedagógicos acessíveis, até a formação e contratação de profissionais de apoio e intérpretes de Libras, garantindo o suporte adequado aos alunos com deficiência.

Nesse sentido, é de fundamental importância a articulação entre os três níveis de governo — União, Estados e Municípios —, sendo que a União é responsável por definir as diretrizes nacionais e os programas de financiamento; os Estados, por coordenar e monitorar as ações em âmbito regional; e os Municípios, por executar diretamente as políticas públicas no contexto escolar local.

Portanto, a efetivação do direito à educação inclusiva depende da atuação comprometida do Estado, da participação da sociedade civil e do investimento contínuo em políticas públicas. Mais do que garantir o acesso formal às vagas escolares, é imprescindível assegurar condições dignas, equitativas e acessíveis de aprendizagem para todos os alunos, independentemente de sua condição ou necessidade especial, concretizando o princípio constitucional da educação como direito universal e instrumento de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo realizado é possível compreender que o direito à

educação, especialmente no que se refere às pessoas com deficiência, constitui um dos pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e para o efetivo exercício da cidadania. A análise das bases constitucionais, das legislações infraconstitucionais e dos documentos internacionais demonstra que a educação inclusiva não é apenas uma diretriz pedagógica, mas um imperativo jurídico e social que visa garantir igualdade de oportunidades, participação plena e desenvolvimento integral de todos os estudantes.

Verificou-se, contudo, que a concretização desse direito enfrenta desafios expressivos, entre eles a permanência de práticas excludentes, a falta de formação adequada dos profissionais da educação, a insuficiente adaptação das instituições escolares e a fragilidade na implementação de políticas públicas efetivas. Esses obstáculos evidenciam a necessidade de uma mudança estrutural no sistema educacional, que ultrapasse discursos normativos e se materialize em ações concretas e contínuas.

Assim, reforça-se que a efetividade da educação inclusiva exige a atuação integrada do Estado, das instituições de ensino, das famílias, dos profissionais da educação e de toda a sociedade. Somente por meio desse esforço coletivo será possível consolidar práticas pedagógicas comprometidas com a diversidade humana, assegurando uma escola democrática, acessível e acolhedora a todos.

Conclui-se que o fortalecimento das políticas inclusivas, aliado ao cumprimento rigoroso das garantias legais, constitui caminho indispensável para a construção de um ambiente escolar que respeite as diferenças, promova a equidade e assegure a realização plena do direito à educação a todas as pessoas, especialmente às pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 23 out. 2025

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário do Congresso Nacional**: Brasília, DF, 9 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002. **Língua Brasileira de Sinais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001. **Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> (ou outro link oficial do MEC, se houver). Acesso em: 2 abr. 2025.

CARVALHO, Rosita Edler. **Removendo barreiras para a aprendizagem: educação inclusiva**. Porto Alegre: Mediação, 2000.

CRIPPA, Rosimeiri Merotti; VASCONCELOS, Valéria Oliveira de. **Educação inclusiva: uma reflexão geral**. Cadernos da FUCAMP, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 155-176, 2012. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/download/208/240>. Acesso em: 05 abr.2025.

CORREIA, Luis Miranda. **Alunos com necessidades educativas especiais na sala de aula**. Portugal: Porto Editora, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LACERDA, Sirlane Freitas. **O currículo e a educação especial em uma escola municipal de Rubim, Minas Gerais: do proposto ao realizado**. 2022. 178 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2022. Disponível em: <https://www2.uesb.br/ppg/ppged/wp-content/uploads/2022/03/SIRLANE-FREITAS-LACERDA.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MARCHESI, Álvaro. Da linguagem da deficiência às escolas inclusivas. In. COLL, César; MARCHESI, Álvaro.; PALÁCIOS, Jesús. **Desenvolvimento Psicológico e Educação: Transtornos do desenvolvimento e necessidades educativas especiais**. V.3; 2.ed. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva: contextos sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. **Educação especial: formação de professores para a inclusão escolar**. 1. ed., 1. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Promulgada em 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf . Acesso em: 19 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em: 01 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência** (Convenção da Guatemala). Guatemala, 7 jun. 1999.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2022.

SETUBAL, Joyce Marquizein; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**: comentada. Campinas: Fundação FEAC,

2016

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de; *et al.* **Direito constitucional II** [recurso eletrônico]. Revisão técnica: Renato Selayaram. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais**: acesso e qualidade. Salamanca: UNESCO, 1994.

A R T I G O 02

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Bárbara Ermakowitch dos Santos
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira